PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016542-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE COM A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PELA OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS E NOTÍCIAS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE DE FACCÃO CRIMINOSA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA AO REGIME INTERMEDIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DETRAÇÃO PENAL E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO DE QUE O TEMPO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO ENSEJAVA A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. VERIFICAÇÃO CONCRETA DA IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Sustenta a Impetrante, em síntese, a incompatibilidade entre o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto fixado e a negativa de o Réu recorrer em liberdade, bem como a necessidade de se proceder à detração penal do tempo em que o Paciente ficou recolhido preventivamente e, consequentemente, a fixação do regime aberto. II — Em consonância com os precedentes desta Turma, bem como com os da Corte Cidadã, é assente o entendimento de que existe compatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena e a negativa de recorrer em liberdade. Isto, desde que presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que seja realizada a adequação da prisão cautelar com o regime intermediário. III -In casu, a Magistrada primeva motivou a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, sob o fundamento de permanecerem os motivos que ensejaram o seu decreto preventivo, ressaltando a considerável quantidade de drogas apreendidas, bem como as notícias, nos autos, de que o Sentenciado é envolvido com facção criminosa, a evidenciarem a necessidade de garantir a ordem pública. IV — Da análise dos autos, verifica-se que a quantidade de drogas apreendidas em poder do Paciente era, de fato considerável, valendo destacar, ainda, natureza e diversidade dos psicoativos, eis que consistiam em: 200,05 g (duzentos gramas e cinco centigramas) de maconha, em forma de barra; 209,44 g (duzentos e nove gramas e quarenta e quatro centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 338 (trezentos e trinta e oito) porções; e 3,87 g (três gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras (crack). Fundamentação idônea da negativa de recorrer em liberdade, ante a necessidade de resquardar a ordem pública. Precedentes. V — Por outro lado, embora não conste da sentença a observância de adequação da prisão provisória ao regime semiaberto, em consulta ao SEEU, verifica-se que o Paciente atualmente se encontra recolhido de modo harmonizado regime semiaberto, consoante se extrai do incidente concedido de "FIXAÇÃO/ HARMONIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME", no bojo dos autos de execução n.º 2000656-36.2022.8.05.0001. VI - Isto porque, consoante se extrai das informações colacionadas pelo Juízo de origem, em que pese a detração penal não tenha sido realizada na sentença, a omissão foi suprida na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, quando se esclareceu que se deixava de proceder à detração da pena, uma vez que esta não implicaria na alteração do regime inicial de cumprimento de pena. VII — Considerando que o abatimento do tempo de prisão provisória na sentença penal

condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e que o Paciente, condenado a quatro anos e três meses de reclusão, até o tempo da prolação da sentença somente esteve recolhido por quase cinco meses (de 18/10/2021 até 16/03/2022), não há que se falar em necessidade de detração penal pelo Juízo de origem, no presente caso. VIII - Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas corpus nº 8016542-73.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente LUIS FILIPE RAJO PEDREIRA DE JESUS, e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a negativa de o Paciente recorrer em liberdade, com a devida adequação da sua custódia provisória ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena fixado na sentença, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 31 de maio de 2022, PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016542-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor do Paciente LUIS FILIPE RAJO PEDREIRA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi condenado à pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e pena de multa de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas. Sustenta que, em que pese a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso que o da prisão cautelar, não foi permitido ao Paciente, o direito de recorrer em liberdade. Aduz que, opostos os Embargos de Declaração pela Defensoria Pública, "entendeu a Douta Juíza por acolhê-los, porém deixou de realizar a detração da pena, por entender que não alteraria o regime de cumprimento da pena (ID 188096437), em total malferimento ao disposto no § 2º do art. 387 da Lei Processual Penal. E essa depuração permite a alteração do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto". (ID 28017798) Assevera que o Paciente esteve preso preventivamente desde a data do fato, em 18 de outubro de 2021, até a prolação da sentença, em 16 de março de 2022. E que, portanto, "havia que ser realizada a detração dos mais de quatro meses de pena cumprido, o que, por evidente, implicaria alteração do regime inicial de cumprimento do semiaberto para o aberto, eis que levaria a pena para patamar abaixo de 04 (quatro) anos." (ID 28017798) Em face destas alegações, pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, reconhecendo as ilegalidades perpetradas, deferindo-lhe o pedido de recorrer em liberdade e, no âmbito definitivo, requer a confirmação da liminar pleiteada, concedendo ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o competente

alvará de soltura. Para subsidiar os seus pleitos, acosta as documentações de ID 28017799 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 28096043. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 28285584. A Procuradoria de Justiça, apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus. ID 28462971. Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 19 de maio de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016542-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor do Paciente LUIS FILIPE RAJO PEDREIRA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Sustenta a Impetrante, em síntese, a incompatibilidade entre o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto fixado e a negativa de o Réu recorrer em liberdade, bem como a necessidade de se proceder à detração penal do tempo em que o Paciente ficou recolhido preventivamente e, conseguentemente, a fixação do regime aberto. Em que pesem as razões expendidas pela Impetrante e pelo Parquet no douto parecer de ID 28462971, compreende-se que não lhes assiste razão. Com efeito, em consonância com os precedentes desta Turma, bem como com os da Corte Cidadã, é assente o entendimento de que existe compatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena e a negativa de recorrer em liberdade. Isto, desde que presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que seja realizada a adequação da prisão cautelar com o regime intermediário. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme preconiza o \S 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso, a custódia cautelar foi mantida para assegurar a ordem pública, dada a especial gravidade do fato atribuído ao ora agravante - apreensão de 242kg de maconha. 2. "[n]ão há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 698.951/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 707.947/MS, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 14/2/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente decretada e. posteriormente, mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente que, teria aderido à conduta dos corréus, que cercaram as vítimas e, fingindo portarem armas de fogo, ameacaram-nas de efetuarem disparos caso elas não entregassem seus celulares, tendo o paciente viabilizado a fuga de todos ao final. Tais circunstâncias, somadas ao risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente responde pela prática de outros delitos, demonstram a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública. 3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Inexiste incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, sendo necessário tão somente a adequação da prisão provisória com o regime intermediário, providência já determinada na hipótese dos autos. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 688.504/SC, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 19/11/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à alegação de incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime prisional semiaberto imposto na sentença, verifico que não houve manifestação do Tribunal local acerca do tema. Dessa forma, a análise do tema por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância. 2. Ademais, cabe ressaltar que, de acordo com a recente jurisprudência desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 6. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 670.454/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 3/11/2021). (Grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNICÕES. [...] DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL NO SEMIABERTO. CABIMENTO. RÉU NÃO

REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO AO QUANTUM DA PENA APLICADA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, B E § 3º DO CP. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. [...] 15- Pedido de fixação do regime inicial no Semiaberto. Acolhimento. O quantum da pena privativa de liberdade fixada na Sentença objurgada e o fato do réu ser tecnicamente primário são elementos aptos a atrair o regime inicial de cumprimento no Semiaberto. qual seja, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b e § 3º do CP. Consignese, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime Semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. [...] APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. (TJBA, Apelação n.º 0300465-14.2019.8.05.0079, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 14/09/2021). (Grifos nossos). In casu, a Magistrada primeva motivou a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, sob o fundamento de permanecerem os motivos que ensejaram o seu decreto preventivo, ressaltando a considerável quantidade de drogas apreendidas, bem como as notícias, nos autos, de que o Sentenciado é envolvido com facção criminosa, a evidenciarem a necessidade de garantir a ordem pública. In verbis: "Nego ao réu o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva. Ademais, considerável foi a quantidade de drogas apreendidas. Frise-se, ainda, às notícias nos autos de que o sentenciado é envolvido com facção criminosa "CP", indicando possível contumácia na prática de crimes e que oferece risco à ordem pública, quando solto. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas." (ID 28285586). Da análise dos autos, verifica-se que a quantidade de drogas apreendidas em poder do Paciente era, de fato considerável, valendo destacar, ainda, natureza e diversidade dos psicoativos, eis que consistiam em: 200,05 g (duzentos gramas e cinco centigramas) de maconha, em forma de barra; 209,44 g (duzentos e nove gramas e quarenta e quatro centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 338 (trezentos e trinta e oito) porções; e 3,87 g (três gramas e oitenta e sete centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras (crack). Vale salientar que, em casos análogos, estando o Paciente preso durante todo o processo, e em razão da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, além da possibilidade de o Paciente integrar organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela idoneidade da manutenção da segregação cautelar. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES POR OCASIÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONFIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESVALOR DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III — A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a r. sentença condenatória somente constitui novo título para fins de prisão preventiva se apresentar novos fundamentos para manter a segregação cautelar. Precedentes. IV - Na hipótese em foco, o Juízo de Direito de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, sustentou a presença dos elementos necessários à segregação cautelar, destacando, para tanto, a grande quantidade de droga apreendida 109,3 Kg de COCAÍNA – a participação do paciente em organização criminosa, a confissão do paciente de que transportava a droga no

caminhão, dentro da carga de poupa de laranja. Por ocasião da sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado ao condenado, ao fundamento de que os requisitos da prisão preventiva continuavam presentes. Igual entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de origem, que destacou ser a presunção de inocência compatível com a custódia cautelar, a qual considerou devidamente fundamentada na espécie. V - Assinale-se que, segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017)? (AgRg no RHC n. 154.100/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/10/2021). VI -Neste contexto, a manutenção da prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, pois está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida: 109,3 Kg de COCAÍNA — a participação do paciente em organização criminosa, a confissão do paciente de que transportava a droga no caminhão, dentro da carga de poupa de laranja, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. De mais a mais, importa destacar que a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do crime. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 159.631/SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO, DJe de 30/5/2022). (Grifos nossos). Assim, com esteio nos precedentes supratranscritos, e com a devida vênia ao parecer ministerial, compreende-se pela idoneidade da fundamentação que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, ante a necessidade de resquardar a ordem pública. Por outro lado, embora não conste da sentença a observância de adequação da prisão provisória ao regime semiaberto, em consulta ao SEEU, verifica-se que o Paciente atualmente se encontra recolhido de modo harmonizado regime semiaberto, consoante se extrai do incidente concedido de "FIXAÇÃO/HARMONIZAÇÃO/ ALTERAÇÃO DE REGIME", no bojo dos autos de execução n.º 2000656-36.2022.8.05.0001. Finalmente, no que tange ao pleito de fixação do regime aberto após a detração do tempo em que o Paciente esteve provisoriamente recolhido, tampouco este merece acolhida. Isto porque, consoante se extrai das informações colacionadas pelo Juízo de origem, em que pese a detração penal não tenha sido realizada na sentença, a omissão foi suprida na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, quando se esclareceu que se deixava de proceder à detração da pena, uma vez que esta não implicaria na alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Observe-se: "Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, para corrigir a omissão existente na mencionada sentença e DOU-LHES PROVIMENTO, de forma que esclareço que deixo de proceder a detração penal da pena, uma vez que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixada. A detração será realizada pelo Juízo da Execução, onde se tem dados pessoais do custodiado que permitirão ou não deferir o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena". (ID 28285586, p. 15). Assim, considerando que o abatimento do tempo de prisão provisória na sentença penal condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, § 2º,

do Código de Processo Penal, e que o Paciente, condenado a quatro anos e três meses de reclusão, até o tempo da prolação da sentença somente esteve recolhido por quase cinco meses (de 18/10/2021 até 16/03/2022), não há que se falar em necessidade de detração penal pelo Juízo de origem, no presente caso. Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal, passível de correção por esta Egrégia Corte, no caso sub examine. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a negativa de o Paciente recorrer em liberdade, com a devida adequação da sua custódia provisória ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena fixado na sentença. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 31 de maio de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01